



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 097 /2017-MPC-RMAM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador signatário, titular da coordenadoria de saúde e ambiente, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 19/2013-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar exhaustivamente a suspeita de superfaturamento na gestão do **PREFEITO DE ITACOATIARA, ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA**, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Este órgão ministerial tomou conhecimento, por meio de matéria publicada no Jornal Diário do Amazonas do dia 20/10/2017, anexa, veiculando graves denúncias de superfaturamento em compras de produtos alimentícios para o Hospital Regional José Mendes localizado no município de Itacoatiara.
2. A notícia menciona a instalação de uma CPI na Câmara Municipal de Itacoatiara para investigar denúncias de superfaturamento na gestão do Prefeito Antônio Peixoto citando, inclusive que a referida irregularidades estariam sendo verificadas pela Comissão de Saúde da Câmara Municipal.

2017 NOV 10 10:27:47 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente

3. A referida matéria destaca que a irregularidade foi denunciada em audiência da Comissão de Saúde da Câmara, no sentido de haver superfaturamento na cozinha do Hospital José Mendes, envolvendo a aquisição de gêneros alimentícios por meio de notas fiscais adulteradas e no fornecimento de produtos fora dos itens contratados.

4. Segundo consta, as aquisições suspeitas não teriam sido provenientes de licitação, mas de carona por adesão a uma Ata de Registro de Preços, sem critérios impessoais conhecidos, razão pela qual, além do superfaturamento, faz-se imprescindível apurar a impessoalidade, a economicidade e a moralidade no ato de escolha da ata e respectivo fornecedor.

5. *Ex positis*, este Órgão Ministerial requer a apuração do fato narrado, de forma técnica e exaustiva, mediante inspeção, protestando, após a tomada das medidas cabíveis, pela ciência dos encaminhamentos, observado o contraditório e ampla defesa, se confirmada oficialmente a irregularidade, com aplicação da multa do artigo 54, II, da Lei Orgânica.

Manaus, 07 de novembro de 2017



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas, Titular da Coordenadoria de Saúde e Meio Ambiente